



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento de Licitação**  
**Assunto: Pregão 082/2013**

**Lagoa Santa, 07 de janeiro de 2014.**

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório de nº. 146/2013, Pregão nº. 082/2013, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento parcelado de utensílios de cozinha, para atender a demanda das Secretarias Municipais/Setores da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, por período de 12 (doze) meses.

Por meio da CI nº. 001/2014/DCLCA, o Pregoeiro solicitou a revogação do certame, sob a justificativa de que das amostras dos 86 (oitenta e seis itens) solicitados, foram reprovadas 58 (cinquenta e oito) itens, o que demonstra a necessidade de convocar as segundas classificadas, contudo a cotação presente no processo já se encontra vencida, salientando-se que:

“(…) o prazo exíguo existente até o fim da vigência das propostas comerciais é exíguo para a realização de novas negociações e análises das respectivas amostras, bem como insuficiente para conclusão da fase de recursos e demais procedimentos necessários à homologação do processo licitatório e realização das contratações.”

Diante das alegações do Pregoeiro que demonstra a inviabilidade de prosseguimento do certame, haja vista que a cotação de preços encontra-se vencida, bem como que não há tempo hábil para a convocação dos demais classificados, é viável a revogação do certame, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Nesse sentido, o Prof. Marçal Justen Filho:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”

Igualmente, o entendimento do TCU:

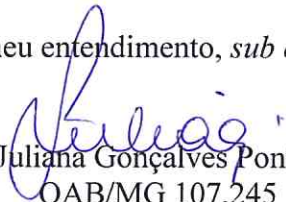
“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.” (Acórdão 111/2007, Planário, rel. Min. Ubirtan Aguiar.”

Por fim, necessário demonstrar que a revogação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações, nº. 8.666/93, pois decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública, baseando-se no *princípio da autotutela* e na Súmula 473, do STF:

“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nessas circunstâncias e com base no interesse da Administração Pública Municipal opino pela revogação do certame, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93.

É o meu entendimento, *sub censura*.

  
Juliana Gonçalves Pontes  
OAB/MG 107.245